HABEAS CORPUS Nº 508.367 - SP (2019/0126452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CASSIANO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por DOUGLAS CASSIANO DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, por acórdão assim relatado (fls. 26-27):

> Cuida-se de agravo em execução interposto por DOUGLAS CASSIANO DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 36/40, datada de 3.5.2018, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da Execução Penal nº 564.958, homologou a falta grave praticada no dia 15.8.2016 (não retorno de saída temporária), determinando a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso para obtenção de benefícios, a perda do direito a novas saídas temporárias e a revogação de um terço do tempo remido.
>
> Sustenta, em resumo, o agravante, que a prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do Superior do Tribunal de Justiça. Busca a reforma da decisão.
>
> Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento.
>
> É o relatório.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções proferiu decisão para que fosse interrompido o período para progressão ao regime semiaberto, após a prática de falta grave, consistente no não regresso ao estabelecimento prisional ao fim de período de saída temporária.

O impetrante busca o reconhecimento de ilegalidade de tal entendimento, sob o argumento de que é contrário à Jurisprudência desta Corte Superior, além de caracterizar excesso de execução.

Nesse sentido, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a interrupção do lapso temporal para próxima progressão com base em falta grave.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de retificação do cálculo das penas para progressão, afastando a interrupção do prazo, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator